

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC



389
PROJETO DE LEI Nº , DE 2013, *de 6 de novembro de 2013.*

Estabelece normas de mensuração de tarifas e visibilidade das formas de pagamentos em estacionamento de veículos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que exploram serviço de estacionamento de veículos, a cobrar de forma fracionada e a manter relógios visíveis ao consumidor na portaria de entrada e de saída.

Artigo 2º - O descompasso entre os respectivos cronômetros isenta o consumidor de quaisquer pagamentos.

Artigo 3º - Os estabelecimentos comerciais referidos no art. 1º terão que usar como medidas fracionadas para fins de cobrança, o tempo de quinze minutos.

Parágrafo único - O valor cobrado na fração inicial – primeiros quinze minutos - terá de ser o mesmo nas frações subseqüentes e, obrigatoriamente, representar parcela aritmética ao custo da hora integral.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º são obrigados a afixar placa, com dimensão de, no mínimo, um metro quadrado, em local próximo à entrada, com valores devidos por permanência de quinze minutos, trinta minutos, quarenta e cinco minutos e uma hora e deverão constar também as formas de pagamentos.

Parágrafo único – Estas placas deverão ser padronizadas da forma especificado no anexo 1.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC



Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência;

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta propositura vem combater ao contrassenso aplicado nestes estabelecimentos comerciais. O modo como atualmente é cobrado essas tarifas é visivelmente prejudicial ao consumidor, a cobrança de tarifa por hora, obriga o consumidor a pagar pelos minutos a mais fracionados, o que ocorre às vezes por diversos motivos, e tal prática afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

A Lei nº 8.078, de 11/9/90 que cria o Código de Defesa do Consumidor nos esclarece em seus artigos esse argumento.

Art. 4º – A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC



- I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:(...)

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

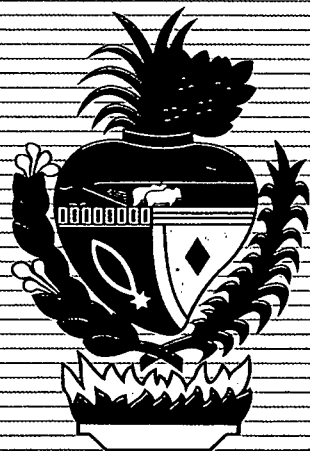
Assim sendo, caracteriza-se como prática ilegal a cobrança quando o consumidor utiliza-se do serviço por apenas alguns minutos, ou quando extrapola em pouco o tempo correspondente a um período completo. Esta propositura vem a preencher uma lacuna na relação de defesa do consumidor, de acordo com inciso II do Art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

A coibição desta prática, considerada abusiva encontra respaldos no inciso V do Art. 24º da Constituição Federal que define como competência concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal legislar sobre consumo.

Pelos motivos expostos conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto que tem como objetivo garantir os direitos dos cidadãos consumidores do respectivo serviço em nosso Estado.

Sala das Sessões, em 22 de Outubro de 2013

TULIO ISAC
Deputado Estadual/PSDB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014000617

Data Autuação: 21/02/2014

Projeto : 384 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TÚLIO ISAC;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ESTABELECE NORMAS DE MENSURAÇÃO DE TARIFAS E VISIBILIDADE DAS FORMAS DE PAGAMENTOS EM ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



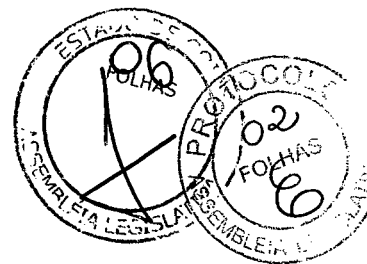
2014000617

Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 09 / 2014
1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC



384
PROJETO DE LEI Nº, DE 2013, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013.

Estabelece normas de mensuração de tarifas e visibilidade das formas de pagamentos em estacionamento de veículos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que exploram serviço de estacionamento de veículos, a cobrar de forma fracionada e a manter relógios visíveis ao consumidor na portaria de entrada e de saída.

Artigo 2º - O descompasso entre os respectivos cronômetros isenta o consumidor de quaisquer pagamentos.

Artigo 3º - Os estabelecimentos comerciais referidos no art. 1º terão que usar como medidas fracionadas para fins de cobrança, o tempo de quinze minutos.

Parágrafo único - O valor cobrado na fração inicial – primeiros quinze minutos - terá de ser o mesmo nas frações subsequentes e, obrigatoriamente, representar parcela aritmética ao custo da hora integral.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º são obrigados a afixar placa, com dimensão de, no mínimo, um metro quadrado, em local próximo à entrada, com valores devidos por permanência de quinze minutos, trinta minutos, quarenta e cinco minutos e uma hora e deverão constar também as formas de pagamentos.

Parágrafo único – Estas placas deverão ser padronizadas da forma especificado no anexo 1.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC



Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência;

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

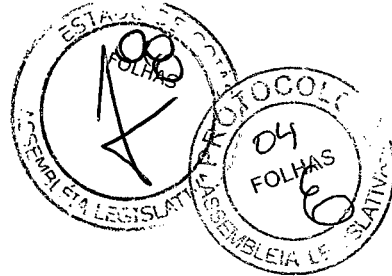
Esta propositura vem combater ao contrassenso aplicado nestes estabelecimentos comerciais. O modo como atualmente é cobrado essas tarifas é visivelmente prejudicial ao consumidor, a cobrança de tarifa por hora, obriga o consumidor a pagar pelos minutos a mais fracionados, o que ocorre às vezes por diversos motivos, e tal prática afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

A Lei nº 8.078, de 11/9/90 que cria o Código de Defesa do Consumidor nos esclarece em seus artigos esse argumento.

Art. 4º – A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC



- I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:(...)

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Assim sendo, caracteriza-se como prática ilegal a cobrança quando o consumidor utiliza-se do serviço por apenas alguns minutos, ou quando extrapola em pouco o tempo correspondente a um período completo. Esta propositura vem a preencher uma lacuna na relação de defesa do consumidor, de acordo com inciso II do Art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

A coibição desta prática, considerada abusiva encontra respaldos no inciso V do Art. 24º da Constituição Federal que define como competência concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal legislar sobre consumo.

Pelos motivos expostos conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto que tem como objetivo garantir os direitos dos cidadãos consumidores do respectivo serviço em nosso Estado.

Sala das Sessões, em 22 de Outubro de 2013

TULIO ISAC
Deputado Estadual/PSDB